



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

PROPOSIÇÃO Nº 1.00324/2026-76

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

PROPONENTE: Alexandre Magno Benites Lacerda

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA AS UNIDADES E RAMOS PROMOVEREM O CUMPRIMENTO DAS PENALIDADES DISCIPLINARES IMPOSTAS PELO CNMP. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INTERESSE PÚBLICO E SEGURANÇA JURÍDICA. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. NÃO INCIDÊNCIA DO §2º DO ART. 148 DO RICNMP. PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O REGIMENTO INTERNO. PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. APROVAÇÃO NA FORMA DE TEXTO SUBSTITUTIVO DE ALTERAÇÃO PONTUAL DESSA NORMA.

1. A fixação de prazo para as unidades e ramos do Ministério Público promoverem a execução das penalidades disciplinares impostas pelo Conselho Nacional resguarda o interesse público e a segurança jurídica envolvidos no poder disciplinar que lhe foi constitucionalmente atribuído.
2. Matéria *interna corporis*, que dispensa a oitiva das entidades nacionais representativas dos Procuradores-Gerais e dos Corregedores-Gerais e das Associações nacionais do Ministério Público (§2º do art. 148 do RICNMP).
3. A existência de normas atinentes ao cumprimento das decisões do Plenário no próprio Regimento Interno afasta a necessidade de Resolução apartada e específica para cuidar do tema, bastando a emenda regimental aditiva.
4. Aprovação da proposta de Emenda Regimental, nos termos do texto substitutivo de autoria do Relator.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de proposta de Resolução - PROP inspirada no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do PAD nº 1.00635/20219-70,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

concebida pelo então Conselheiro Relator do feito disciplinar, Paulo Cezar Passos, e integralmente encampada pelo seu sucessor, o Conselheiro Alexandre Magno Benites Lacerda, que em observância ao art. 148 do Regimento Interno desta Casa a apresentou ao Plenário durante a 3ª Sessão Ordinária de 2026, realizada no dia 10 de março.

2. Em síntese literal, a norma proposta objetiva definir prazo para as unidades e ramos do Ministério Público adotarem as providências necessárias à execução das penalidades disciplinares impostas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

3. Ao justificar a Proposição, Sua Excelência começa por lembrar que *“ao CNMP compete o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe, além de outras atribuições, a imposição de sanções em matéria disciplinar, consoante estabelece a Constituição Federal”* (art. 130-A, §2º, III).

4. Daí, percucientemente registra: *“a aplicação de reprimenda pelo plenário desta Casa tem como um dos reflexos vincular o órgão de origem do apenado à adoção das providências voltadas à execução do ato punitivo. Não há margem, pois, para quiescência ou aquiescência. De regra, todas as decisões do CNMP devem ser cumpridas de imediato, tanto que, na sistemática do regimento interno, nem mesmo os embargos declaratórios possuem efeito suspensivo”*.

5. Por derradeiro, pondera que, *“nessa ótica, visando à máxima efetividade dos comandos emanados por esta Corte Administrativa e, ao fim e ao cabo, o resguardo do interesse público e da segurança jurídica envolvendo o exercício do poder disciplinar, é que se propõe a normatização de prazo para as unidades e os ramos do Ministério Público promoverem as medidas executórias da pena imposta”*.

6. Firme nessas premissas, o ilustre proponente sugere a edição de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Resolução com os seguintes dispositivos:

Art. 1º Esta Resolução define o prazo para os Ministérios Públicos adotarem as providências voltadas à execução de penalidades disciplinares aplicadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de até 30 (trinta) dias para as unidades e os ramos do Ministério Público promoverem as medidas relativas à execução das penalidades administrativas impostas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

7. Autuada, a Proposição me foi distribuída e encontra-se regularmente instruída para apreciação, haja vista que seu objeto diz respeito a matéria *interna corporis* deste Conselho, circunstância que afasta o cumprimento do §2º do art. 148 do RICNMP, que prevê a remessa da proposta aos ramos e unidades, às entidades nacionais representativas dos Procuradores-Gerais e dos Corregedores-Gerais e às Associações nacionais do Ministério Público, para manifestação a respeito.

8. É o relatório.

II – VOTO

1. Como visto, a Proposição em foco sugere a edição de norma destinada a estabelecer prazo para as unidades e ramos do Ministério Público adotarem as providências necessárias à execução das penalidades disciplinares impostas pelo CNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

2. Muito embora o Regimento Interno - RICNMP contenha previsão genérica de cumprimento das decisões do Plenário (art. 64 e seguintes), tenho que há conveniência e oportunidade na medida, que prestigia a efetividade dos comandos desta Corte Administrativa, resguardando o interesse público e a segurança jurídica envolvidos no poder disciplinar que lhe foi constitucionalmente atribuído.

3. Quanto a editar uma Resolução específica para cuidar da matéria, a princípio e do ponto de vista estritamente técnico a fixação de um tal prazo – dirigido a terceiros, por assim dizer –, de fato reclamaria a publicação de norma apartada do Regimento Interno, cediço que este instrumento volta-se precipuamente à própria organização e funcionamento do Conselho Nacional.

4. Contudo, não se ignora a existência de um capítulo do Regimento Interno do CNMP, integrante do TÍTULO IV (DAS SESSÕES), que trata especificamente DA EFETIVIDADE DOS ATOS E DECISÕES (CAPÍTULO II).

5. Ali estão o art. 64 a 66, que possuem a seguinte redação (grifou-se):

TÍTULO IV
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
(...)
CAPÍTULO II
DA EFETIVIDADE DOS ATOS E DECISÕES

Art. 64. A Presidência, por meio da Secretaria-Geral ou, facultativamente, o Relator, acompanhará o cumprimento das decisões do Plenário, devendo a Corregedoria Nacional acompanhar o cumprimento de suas decisões.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Parágrafo único. Os atos normativos que contenham determinação ensejarão, após sua publicação e por determinação do Relator no voto que os aprovar, a abertura de procedimento único de acompanhamento pelo Secretário-Geral, abrangendo todo Ministério Público.

Art. 65. Comprovada a resistência ao cumprimento de ato ou decisão do Conselho, por mais de noventa dias além do prazo estabelecido, a Secretaria-Geral certificará o ocorrido, extrairá cópias dos documentos de acompanhamento e as enviará à Secretaria Processual para autuação e distribuição.

§ 1º Caso o ato ou decisão não estabeleça prazo para seu cumprimento, este será de trinta dias após o trânsito em julgado, podendo ser prorrogado, motivadamente, pelo Relator, que comunicará ao Plenário a prorrogação.

§ 2º O Plenário, por sugestão do Relator ou do Corregedor Nacional, ou ainda por reclamação de interessado, adotará as providências necessárias à imediata efetivação da decisão, sem prejuízo da instauração do procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante e, quando for o caso, do envio de cópias ao Ministério Público competente para a adoção das providências cabíveis.

Art. 66 O Conselho determinará à autoridade recalcitrante, sob as cominações do disposto no art. 65 deste Regimento, o imediato cumprimento do ato ou decisão, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal.

6. Portanto, diante dessa previsão normativa, relacionada justamente ao cumprimento das decisões do Plenário, que sabidamente é o órgão competente para aplicar as sanções disciplinares (art. 5º, I, do RICNMP), tenho que para os fins a que se destina a proposta em análise pode ser contemplada com uma Emenda Regimental aditiva, na forma do art. 147, III, e do art. 149, do RICNMP, o que evitaria a fragmentação normativa do tema.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

7. Assim, em substituição à proposta originária sugiro a alteração pontual do Regimento Interno, mediante o acréscimo de um parágrafo ao citado art. 64, contemplando o objeto da presente Proposição, de modo que o dispositivo ficaria assim redigido (grifou-se):

Art. 64. A Presidência, por meio da Secretaria-Geral ou, facultativamente, o Relator, acompanhará o cumprimento das decisões do Plenário, devendo a Corregedoria Nacional acompanhar o cumprimento de suas decisões.

§1º Fica estabelecido o prazo de até 30 (trinta) dias para as unidades e os ramos do Ministério Público promoverem as medidas necessárias à execução das penalidades disciplinares impostas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os atos normativos que contenham determinação ensejarão, após sua publicação e por determinação do Relator no voto que os aprovar, a abertura de procedimento único de acompanhamento pelo Secretário-Geral, abrangendo todo Ministério Público.

8. Ademais, proponho que o novo dispositivo faça referência expressa a “penalidades disciplinares” e não a “penalidades administrativas”, conforme sugerido na Proposição (art. 2º), porquanto a discussão que ensejou a proposta em comento ocorreu no bojo de processo administrativo disciplinar. Além disso, observo que o art. 65 do RICNMP já contém norma genérica, aplicável a todas as decisões emanadas deste Conselho.

9. Sistematizando, para melhor visualização e julgamento indico abaixo todos os itens da norma proposta, com a redação originalmente apresentada, eventuais alterações ora sugeridas e proposta de redação final para cada um deles.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Redação Original	Alteração Sugerida	Proposta de Redação Final
TÍTULO: RESOLUÇÃO Nº XX DE XX DE XXXX 2026	Proposta de Emenda Regimental	TÍTULO: EMENDA REGIMENTAL Nº XX, DE XX DE XX DE 2026
EMENTA: Define o prazo para as unidades e os ramos do Ministério Público adotarem as providências voltadas à execução de penalidades disciplinares aplicadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.	Substituir a expressão “ voltadas à execução” por “ necessárias à execução”, a fim de imprimir a maior eficácia possível ao comando.	EMENTA: Define prazo para as unidades e os ramos do Ministério Público adotarem as providências necessárias à execução de penalidades disciplinares aplicadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.
Considerando o disposto no art. 130-A, §2º, da Constituição Federal, que confere ao Conselho Nacional do Ministério Público a competência para exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe, além de outras atribuições, a aplicação de penalidades na esfera disciplinar;	Sem sugestões.	Considerando o disposto no art. 130-A, §2º, da Constituição Federal, que confere ao Conselho Nacional do Ministério Público a competência para exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe, além de outras atribuições, a aplicação de penalidades na esfera disciplinar;
Considerando que, de regra, as decisões do CNMP devem ser cumpridas de imediato, sobretudo à luz da presunção de legitimidade e autoexecutoriedade dos atos administrativos;	Substituir a locução “de regra” pela locução “em regra”, para adequação gramatical.	Considerando que, em regra, as decisões do CNMP devem ser cumpridas de imediato, sobretudo à luz da presunção de legitimidade e autoexecutoriedade dos atos administrativos; e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Considerando a necessidade de conferir máxima efetividade às deliberações desta Corte Administrativa em matéria disciplinar, prestigiando-se, em <i>ultima ratio</i> , a satisfação do interesse público e o primado da segurança jurídica,	Sem sugestões.	Considerando a necessidade de conferir máxima efetividade às deliberações desta Corte Administrativa em matéria disciplinar, prestigiando-se, em <i>ultima ratio</i> , a satisfação do interesse público e o primado da segurança jurídica, RESOLVE:
Art. 1º Esta Resolução define o prazo para os Ministérios Públicos adotarem as providências voltadas à execução de penalidades disciplinares aplicadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.	Substituir o teor do dispositivo pela proposta de alteração do Regimento Interno, consoante fundamentos do voto.	Art. 1º Esta Emenda Regimental modifica o Capítulo II do Título IV do Regimento Interno, visando estabelecer prazo para as unidades e os ramos do Ministério Público adotarem as providências necessárias à execução de penalidades disciplinares aplicadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.
Art. 2º Fica estabelecido o prazo de até 30 (trinta) dias para as unidades e os ramos do Ministério Público promoverem as medidas relativas à execução das penalidades administrativas impostas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.	Substituir o teor do dispositivo pela proposta de alteração do Regimento Interno, consoante fundamentos do voto.	Art. 2º O Capítulo II do Título IV do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: TÍTULO IV DAS SESSÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (...) CAPÍTULO II DA EFETIVIDADE DOS ATOS E DECISÕES Art. 64. A Presidência, por meio da Secretaria-Geral ou, facultativamente, o Relator, acompanhará o cumprimento das decisões do Plenário, devendo a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

		Corregedoria Nacional acompanhar o cumprimento de suas decisões. §1º Fica estabelecido o prazo de até 30 (trinta) dias para as unidades e os ramos do Ministério Público promoverem as medidas necessárias à execução das penalidades disciplinares impostas pelo Conselho Nacional do Ministério Público. § 2º Os atos normativos que contenham determinação ensejarão, após sua publicação e por determinação do Relator no voto que os aprovar, a abertura de procedimento único de acompanhamento pelo Secretário-Geral, abrangendo todo Ministério Público.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Substituir “Resolução” por “Emenda Regimental”.	Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

III – CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da presente proposta de Emenda Regimental, nos termos do texto substitutivo ora sugerido.

Brasília/DF, data da assinatura digital.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

(documento assinado digitalmente)
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro Relator

EMENDA REGIMENTAL Nº XX, DE XX DE XXXX DE 2026

Define prazo para as unidades e os ramos do Ministério Público adotarem as providências necessárias à execução de penalidades disciplinares aplicadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos artigos 5º, XII, e 147 a 151 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na ____ Sessão Ordinária, realizada no dia ____ de ____ de 2026, nos autos da Proposição nº 1.00324/2026-76;

Considerando o disposto no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, que confere ao Conselho Nacional do Ministério Público a competência para exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe, além de outras atribuições, a aplicação de penalidades na esfera disciplinar;

Considerando que, em regra, as decisões do CNMP devem ser cumpridas de imediato, sobretudo à luz da presunção de legitimidade e autoexecutoriedade dos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

atos administrativos; e

Considerando a necessidade de conferir máxima efetividade às deliberações desta Corte Administrativa em matéria disciplinar, prestigiando-se, em *ultima ratio*, a satisfação do interesse público e o primado da segurança jurídica, RESOLVE:

Art. 1º Esta Emenda Regimental modifica o Capítulo II do Título IV do Regimento Interno, visando estabelecer prazo para as unidades e os ramos do Ministério Público adotarem as providências necessárias à execução de penalidades disciplinares aplicadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º O Capítulo II do Título IV do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO IV
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
(...)

CAPÍTULO II
DA EFETIVIDADE DOS ATOS E DECISÕES

Art. 64. A Presidência, por meio da Secretaria-Geral ou, facultativamente, o Relator, acompanhará o cumprimento das decisões do Plenário, devendo a Corregedoria Nacional acompanhar o cumprimento de suas decisões.

§1º Fica estabelecido o prazo de até 30 (trinta) dias para as unidades e os ramos do Ministério Público promoverem as medidas



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

necessárias à execução das penalidades disciplinares impostas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os atos normativos que contenham determinação ensejarão, após sua publicação e por determinação do Relator no voto que os aprovar, a abertura de procedimento único de acompanhamento pelo Secretário-Geral, abrangendo todo Ministério Público.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, ____ de ____ de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público